



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071150-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCELO FRANCISCO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2071150-36.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: MARCELO FRANCISCO DE FREITAS

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.961

**HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO –
PRETENDIDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO
PREVENTIVA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA
OU ILEGALIDADE NA COLHEITA DAS PROVAS,
POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO OU, AINDA, A
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA –
INADMISSIBILIDADE – PRESENTES OS
REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA
DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO
CÁRCERE – PACIENTE COM MAUS
ANTECEDENTES ESPECÍFICOS – NÃO CABE
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA NA VIA ESTREITA DESTES
WRIT – NÃO IDENTIFICADA VIOLAÇÃO DE
DOMICÍLIO NA COLHEITA DE PROVAS –
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU
TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de MARCELO FRANCISCO DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o douto magistrado em exercício na 32ª Vara Criminal do Foro Central desta Comarca de São Paulo (autos nº 1506520-23.2025.8.26.0228), que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, sem o devido amparo legal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, sobretudo a materialidade, por incidência do princípio da insignificância; (ii) ilegalidade da prisão em flagrante, por invasão de domicílio; (iii) ausência de fundamentação idônea; (iv) desproporcionalidade da medida; e (v) os antecedentes do paciente, por si sós, não são suficientes para decretar a prisão cautelar.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão, por atipicidade da conduta e/ou ilegalidade da colheita da prova; ou a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/08).

Liminar indeferida (fls. 76/80).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 87/88).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 93/98).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 47/49 dos autos de origem), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do Cód. de Proc. Penal.

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**).

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (**cf. TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator**

Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12.08.2015).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pelo boletim de ocorrência e auto de apreensão (fls. 03/05 e 12/13 dos autos de origem); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fls. 01/02 daqueles autos), somada à confissão do paciente, que disse ter rompido a corrente que amarrava a bicicleta, para efetivar a sua subtração, pois pretendia vendê-la por cerca de R\$ 400,00 (fl. 11 dos autos de origem).

Apesar de se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de furto qualificado e de paciente **com maus antecedentes específicos**, evidenciando, *prima facie* sua propensão para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*) e a não colaboração com a Justiça.

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a

real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido: *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (**AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024**).

Quanto à alegada violação de domicílio, constou no depoimento dos policiais (fls. 08/10 dos autos de origem), que o paciente franqueou a entrada, o que permitiu a localização da bicicleta furtada.

Assim, a prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem pública.

Não cabe, na via estreita deste remédio constitucional, discussão quanto à tese de incidência do princípio da insignificância (bicicleta avaliada em R\$ 2.600,00 – fls. 12/13 dos autos de origem), pois seria necessária incursão na matéria fática, o que deve ser reservado ao juízo natural da causa, no momento oportuno.

Anote-se que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 22.04.2025 (fl. 87).

Portanto, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar mais branda, dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator